

RELATÓRIO FINAL

Dossiê nº 4/2017-VP

Relator: Vasco Prazeres

Membro permanente da EARHVD



Índice

1.	le	dentificação do caso	2
	1.1	Condenação judicial e a decisão de análise	2
	1.2	. Caracterização dos/as intervenientes	3
2.	C	Composição da Equipa de Análise e Fontes de Informação	4
3.	li	nformação Recolhida	5
	3.1	Matéria de facto provada no processo judicial (síntese):	5
	3.2	. Outras informações relevantes para o processo de análise	9
	3.2.1. Respeitantes à intervenção judiciária		9
	3.2.2. Audição de C		13
	3	3.2.3 Respeitantes ao Setor da Saúde	15
4.	C	Cronologia do caso – representação gráfica	18
5.	Aná	álise Retrospetiva	19
	5.1	. Âmbito da análise retrospetiva	19
	5.2	. Caraterização do relacionamento entre os intervenientes	19
	5.3. As intervenções dos Serviços de Saúde e das Forças de Segurança		20
	5	5.3.1. Intervenções a nível da Saúde:	20
	5	5.3.2. Intervenções a nível das Forças de Segurança	22
	5.4	. Omissão ou insuficiência dos registos	23
6. Conclusões			24
7.	R	Recomendações	26



1. Identificação do caso

1.1. Condenação judicial e a decisão de análise

Condenação judicial

O presente documento de análise retrospetiva diz respeito aos factos que foram objeto do Processo (...).

Nos termos do disposto no n.º 4 do art.º 10.º da Portaria n.º 280/2016, de 26 de outubro, diploma que regula o procedimento de análise retrospetiva de homicídio em violência doméstica, a identificação dos intervenientes é apresentada da seguinte forma: A - Vítima (mãe da excompanheira de B); B – Agressor/homicida; C - ex-companheira de B; D – amigo de C, que seria a pessoa que B pretendia agredir.

No processo acima identificado, foi proferido acórdão condenatório definitivo a 4 de abril de 2017, tendo B sido condenado pela prática de um crime de homicídio p. e p. pelo art. 131º do C.P. (de que foi vítima A), na pena de 12 (doze) anos de prisão.

O homicídio em apreciação no presente relatório ocorreu no dia 18/02/2016.

Decisão de análise

Foi entendimento da Equipa de Análise Retrospetiva de Homicídio em Violência Doméstica – EARHVD que, à luz do disposto no n.º 1 do art.º 4.º - A da Lei da Violência Doméstica, a situação em apreço se enquadra no âmbito dos casos a analisar pela Equipa, concretamente por se tratar de uma situação compaginável com a alínea c) do nº 2 do artigo 3.º do Regulamento Interno da EARHVD, visto que, no caso vertente, a vítima é "familiar ou afim de uma das pessoas referidas no n.º 1 do art.º 152.º do Código Penal."

Acresce, de acordo com os factos provados em tribunal, ter o homicídio de A ocorrido associado a conflitualidade nas relações de intimidade, passadas e/ou presentes, entre C, sua filha, e o agressor (B), que haviam vivido em união de facto.

Na situação concreta em análise, B, como referido pelo Tribunal da Relação, "agiu em erro quanto à identidade da pessoa a atingir", pois o destinatário da conduta criminosa era D, que aquele pensava ser companheiro de C, com quem o homicida vivera em regime de "comunhão de cama, mesa e habitação" e procurava, então, reatar o relacionamento de intimidade.



1.2. Caracterização dos/as intervenientes

Caraterização de A - Vítima (mãe de C)

Sexo: Feminino

• Data de nascimento: 15/02/1929 (87 anos à data dos factos)

• Estado civil: Viúva

Nacionalidade: Portuguesa

Profissão: n.a.

• Situação laboral: Reformada

Concelho de residência: (...)

Caraterização de B - Agressor (ex-companheiro de C)

Sexo: Masculino

• Data de nascimento: 16/11/1946 (69 anos à data dos factos)

• Estado civil: Viúvo

Nacionalidade: Portuguesa

Profissão: n.a.

Situação laboral: Reformado

• Concelho de residência: (...)

Caraterização de C - Ex-companheira de B (filha de A)

Sexo: Feminino

• Data de nascimento: 25/02/1964 (51 anos à data dos factos)

Estado civil: Divorciada

Nacionalidade: Portuguesa

Profissão: Doméstica

Situação laboral: n.a.

• Concelho de residência: (...)

Caracterização de D - (amigo de C; pessoa que B pretendia agredir)

Sexo: Masculino



Data de nascimento: 04.08.1956 (59 anos à data dos factos)

Estado civil: Divorciado

Nacionalidade: Portuguesa

Profissão: n.a.

• Situação laboral: Reformado

• Concelho de residência: (...)

2. Composição da Equipa de Análise e Fontes de Informação

O procedimento de análise teve início em 17 de novembro de 2017, e foi finalizado em 12 de setembro de 2018.

A Equipa de Análise Retrospetiva de Homicídio em Violência Doméstica (EARHVD) foi constituída pelos seus membros permanentes, por um membro não permanente em representação da GNR e por um membro eventual em representação do Agrupamento de Centros de Saúde competente.

Nos termos do previsto nos n.ºs 4 e 5 da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro (diploma que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, doravante identificado como LVD), a análise efetuada baseou-se nos seguintes elementos informativos:

a) Documentação constante do processo judicial, nomeadamente: auto de notícia, autos de interrogatório e de inquirição, informações policiais, informações clínicas, relatórios médicolegais e clínico-psiquiátricos, relatório social, acusação e acórdãos condenatórios do Juízo Central Criminal de (...) e do Tribunal da Relação de (...).

b) Esclarecimentos complementares prestados pela Guarda Nacional Republicana, a solicitação da EARHVD;

c) Informações do Serviço Nacional de Saúde: informações prestadas pelo ACES competente.

d) *Depoimento de C*: audição realizada a 22 de junho de 2018 nas instalações da Câmara Municipal de (...).



Da informação oriunda de outros Setores, não foram identificados elementos relevantes para a presente análise.

3. Informação Recolhida

3.1. Matéria de facto provada no processo judicial (síntese):

- O agressor (B) e C viveram em "comunhão de cama, mesa e habitação" desde o ano de 2001 até dezembro de 2015, altura em que romperam a ligação pelo facto de o arguido manter um relacionamento amoroso com outra pessoa, com uma interrupção ocorrida em data não concretamente apurada, entre 2009 e 2010.
- Em data não concretamente apurada do ano de 2009, C zangou-se com B e foi viver com a sua mãe para o seu anterior local de residência. Todavia, algum tempo mais tarde, em 2010, durante um internamento por C ter sofrido uma flebotrombose numa das pernas, B foi visitá-la ao hospital e aquela acabaria por voltar para casa dele.
- Além de B e de C, também viveu na casa daquele a vítima (A), desde 2010 até dezembro de 2015.
- Depois da rutura do relacionamento, C e A regressaram à sua anterior habitação.
- Não se conformando com o termo do relacionamento, B insistia com a ex-companheira para que reatassem a relação, o que esta sempre ia negando, apesar de continuar a encontrar-se com ele e dele receber quantias em dinheiro.
- Em data não concretamente apurada, mas situada entre dezembro de 2015 e fevereiro de 2016, B dirigiu-se à residência de C, deparando-se com a presença de D, pessoa que algum tempo antes tinha atendido uma chamada telefónica que B havia feito a C e lhe tinha dito "amigo, deixe a senhora em paz", ao que B retorquiu: "eu já sei quem é o filho da puta".
- Também em data não concretamente apurada, B desferiu em D um soco junto ao olho esquerdo e disse "já sabia que eras tu, meu filho da puta", "ainda te hei de matar".
- Desde então, B passou a acreditar que C e D mantinham um relacionamento amoroso, munindo-se de um pau com cerca de 79cm com a casca global lisa com algumas protuberâncias, apresentando a parte mais grossa um diâmetro de cerca de 3cm e na outra extremidade com 2,5cm, que passou a transportar no seu veículo automóvel.



- Ao início da tarde do dia 18 de fevereiro de 2016, B apercebeu-se da presença de C na Póvoa de Lanhoso, passou a segui-la para os vários sítios para onde ela se dirigia e a contactá-la para o seu telemóvel, chamadas que C não atendia.
- Persistindo as chamadas telefónicas, C acabou por se dirigir às instalações da GNR de (...),
 tendo sido seguida por B, onde chegaram pelas 17h45.
- C pretendia apenas que aqueles agentes de autoridade demovessem B de a perseguir, tendo sido ambos aconselhados a resolver os problemas de forma educada e amigável, ausentando-se, em seguida, daquele posto, conduzindo cada um deles o seu veículo automóvel.
- Porém, enquanto C regressava à sua habitação, foi perseguida por B, que, quando circulava na Estrada Nacional nº (...), ultrapassou o veículo daquela, efetuou um movimento brusco e embateu na frente esquerda do veículo de C.
- Nessa altura, B e C pararam os respetivos veículos mas não se aproximaram um do outro.
- Em seguida, C dirigiu-se para a sua habitação, local onde estava a mãe, pedindo a uma vizinha que cuidasse dela enquanto se dirigia à GNR de (...) para efetuar a participação por acidente de viação, como veio a suceder.
- Entretanto, entre as 18h30 e as 19h00, B também se dirigiu à residência de C e A e, quando ali chegou, verificou que o veículo de C não se encontrava naquele local, decidindo entrar na habitação, convencido de que no seu interior pudesse estar D.
- Deste modo, B retirou da mala do veículo o aludido pau e entrou pela cozinha da habitação, percorrendo-a por um corredor que dá acesso ao quarto onde estava convencido que dormiam C e D.
- Em seguida, encontrando-se às escuras, B apercebeu-se de um vulto na cama, deitado de barriga para cima, com os lenções e cobertores devidamente alinhados até ao pescoço, abordou-o pelo lado esquerdo e, quando se encontrava entre a cabeceira e o meio da cama, desferiu-lhe com força vários golpes com o pau.
- De seguida, B fez o caminho de regresso com o pau que guardou na mala do carro, deslocando-se para a barragem de (..), situada perto da sua habitação, local onde parou o veículo, retirou o pau e arremessou-o para o monte.
- De seguida, foi para o café denominado (...), sito em (...), local onde assistiu a um jogo de futebol.
- A foi socorrida pela vizinha a quem C tinha pedido que cuidasse dela enquanto se dirigia ao posto da GNR, a qual alertou outros vizinhos que chamaram os Bombeiros ao local; porém, A acabou por falecer nesse mesmo dia, pelas 19h35.



- Em consequência direta e necessária da conduta de B, A sofreu fraturas cominutivas, ou seja, com multi-fragmentação, com afundamento e infiltração sanguínea, dos ossos próprios do nariz e cartilagem adjacente, base da órbita esquerda, malar, maxilares direito e esquerdo, desarticulação da articulação têmporo-mandibular esquerda, lesões essas que foram causa direta e necessária da sua morte juntamente com subsequente aspiração maciça de sangue.
- B agiu com o propósito de tirar a vida ao vulto que encontrou na cama do quarto, convencido que naquele local estaria D, que conhecia, atuando da forma descrita por ciúme face ao relacionamento que julgava que o mesmo mantinha com C.
- B levou consigo o pau que usou como instrumento de agressão, sabendo que, face à violência e sede dos golpes desferidos, lhe tinha necessariamente causado a morte, resultado com o qual se conformou e quis.

Factos provados com origem no relatório social de B

- Natural de (...), o processo de socialização de B decorreu num contexto socioeconómico e cultural modesto, integrado no agregado de origem, pais e seis irmãos.
- A trajetória escolar de B decorreu até à conclusão da 4ª classe e aos treze anos de idade iniciou-se laboralmente na construção civil, como pedreiro, conjuntamente com o pai, trabalhador por conta própria, área profissional onde se manteve sempre ativo, revelando no seu percurso profissional competências e mérito para exercer esse tipo de trabalho.
- Após cumprir o Serviço Militar Obrigatório, emigrou para (...) onde trabalhou durante doze anos consecutivos, durante os quais, em 1971, veio para Portugal contrair matrimónio, tendo regressado a (...) com a mulher. Da relação conjugal tem dois filhos.
- Em 1984 regressou a Portugal, fazendo-se acompanhar pelo seu núcleo familiar, passando a residir na casa por ele construída ao longo de anos de emigração, em terreno por si adquirido, no meio comunitário da família de origem, sendo esta reportada como unida, e onde foi bem aceite e se inseriu de forma respeitosa e solidária.
- Anos depois, com o objetivo de obter maiores rendimentos, voltou a (...), onde trabalhou mais algum tempo.
- De regresso a Portugal, acompanhou a doença prolongada da esposa, que veio a falecer em 1995 e, quando o filho mais novo fez 18 anos de idade, emigraram para a (...), onde já residia o filho mais velho, assim como grande parte dos seus irmãos.



- Em 2000/2001, passou a viver em união de facto com C, filha de A, alguns anos mais nova, profissionalmente inativa. Partilhou o agregado com a filha de C, inicialmente institucionalizada no âmbito de uma medida de promoção e proteção, indo então buscála para passar os fins-de-semana e posteriormente proporcionou-lhe condições para se valorizar escolar e profissionalmente, assegurando-lhe a estadia noutra localidade para onde foi estudar e trabalhar, suportando, designadamente, as despesas da sua estadia e da obtenção da licença de condução.
- Há cerca de três anos [à data do relatório social] acolheu a mãe de C (A), idosa e que carecia de melhores condições de apoio familiar e habitacional. O relacionamento intrafamiliar foi de início cordial e solidário, mas, cerca de um ano antes dos factos em apreço, o relacionamento passou a revelar uma dinâmica de maior distanciamento afetivo, de modo que C abandonou o lar, fazendo-se acompanhar de A, regressando estas à anterior residência, com precárias condições de habitabilidade, em dezembro de 2015.
- Após a rutura relacional, B refere que a ex-companheira iniciou uma outra ligação afetiva, situação que lhe desagradou e que foi geradora de ciúmes.
- No período a que se reportam os factos, B mantinha-se a residir em casa própria, sozinho.
- Apesar do termo da união de facto estabelecida com a filha da vítima (C), B refere que se sentia desgostoso e humilhado, com pensamentos que o perturbavam, coroados de desconfianças e ciúmes e com comportamentos de maior expressão agressiva, motivados pela ideia de que aquela o traía.
- B, reformado, tem como rendimentos mensais globais um valor de 780€, suficientes para assegurar sua subsistência.
- B ocupava o seu tempo livre de forma pacata, com um quotidiano discreto, marcado por algum isolamento familiar decorrente da situação de emigração, mas com relações sociais significativas no meio comunitário, sendo ainda habitual sair de carro com um ou outro amigo para frequentar cafés e/ou restaurantes nas freguesias vizinhas ou no centro da vila, não lhe sendo assinalados consumos abusivos de álcool.
- Com os filhos e irmãos, familiares emigrados, mantinha escasso convívio, circunscrito essencialmente a contactos telefónicos e aos períodos de férias anuais que estes passam em Portugal, nas respetivas casas, mas com manutenção de laços afetivos e solidários.
- B revela um quotidiano socialmente inserido, mantinha um relacionamento cordial com a população, assim como com a família alargada, sendo descrito como um homem trabalhador, de estilo de vida pacato, responsável, com um comportamento social ajustado, pelo que a notícia da sua reclusão foi recebida com surpresa.



- Perante a problemática criminal em causa, é capaz de emitir juízos de censura, de reconhecimento do ilícito criminal e está consciente da gravidade dos danos, apresentando, contudo, pensamentos legitimadores e de desresponsabilização do ato, ao atribuir a responsabilidade, em determinadas situações, ao que considera ser o acaso, nomeadamente quando há um erro na identificação da pessoa a quem a agressão é dirigida.
- Face ao presente processo, B apresenta pensamentos autocentrados, nomeadamente ao nível da sua privação da liberdade, não sendo percetíveis outros impactos decorrentes da sua situação judicial.

3.2. Outras informações relevantes para o processo de análise

3.2.1. Respeitantes à intervenção judiciária

3.2.1.1. Sobre o decurso da fase da investigação (fonte: processo)

a) No **Auto de Inquirição** efetuado pela Polícia Judiciária no dia do homicídio, 18.02.2016, **C** afirmava que ela e a mãe "abandonaram a casa de B" por "[ter tido] conhecimento que aquele mantinha um relacionamento extraconjugal com outra mulher (...)". Segundo a depoente, B tentara por várias vezes uma reaproximação, "fazendo tudo" para que voltasse para ele, o que não aceitou, pois "não lhe perdo[ava] a traição que ele fez".

De acordo com o mesmo Auto, "[d]urante o relacionamento que durou cerca de 14 anos, (C) nunca a tratou mal, nem à sua mãe, mostrando-se sempre muito atencioso, prestável e amigo das duas (depoente e mãe)".

Ainda no mesmo documento, é referido que, no próprio dia 18.02.2016, B "insistia em perseguir C de carro, para onde quer que esta fosse, tendo esta ameaçado B de que se ele não a deixasse em paz ia à GNR fazer queixa, ao que ele disse «se vais à GNR eu também vou» (sic). Por fim, C foi ao Centro de Saúde a fim de verificar se o relatório médico da sua mãe já esta[va] concluído. Após sair do Centro de Saúde, C começou a receber chamadas no seu telemóvel, que lhe eram enviadas por B, mas não lhe deu importância, pois sa[bia] que ele preten[dia] reatar o relacionamento, mas C não quer[ia]".



Declarou ainda que "enquanto C se dirigia do Centro de Saúde para casa foi novamente abordada por B que a perseguia de carro, tendo-o ameaçado novamente que ia à GNR, o que acabou por fazer, tendo aquele ido atrás da depoente, acabando os dois por parar em frente ao posto da GNR de (...). Já no posto da GNR (...), C informou os militares do que se estava a passar. Os militares estiveram à conversa, quer com B, quer com C, aconselhando-os a terem calma e para resolverem os problemas de forma educada e amigável e que andar um atrás do outro não se resolve nada. Pouco tempo depois a depoente abandonou o posto da GNR em direção a sua casa, tendo B arrancado logo de seguida..."

b). No **Auto de Interrogatório a B, na qualidade de arguido,** realizado pela Polícia Judiciária a 19.02.2016, consta o seguinte: "Em relação aos factos em investigação nos presentes autos, ocorridos no dia 18 de fevereiro de 2016, o arguido esclarece que, durante o período da tarde, a hora que não recorda, recebeu uma chamada do Centro de Saúde de (...) com o propósito de saberem se o arguido conhecia C, tendo-lhes o arguido na altura dito que não a conhecia. Após se certificar que aquele número de telefone efetivamente pertencia ao Centro de Saúde de (...), o arguido foi procurar C, tendo-a localizado (...) deu-lhe conhecimento de tal facto, tendo-se, a mesma, deslocado para o referido Centro de Saúde, acompanhada pelo arguido. Esclarece que permaneceu no exterior à sua espera, ali tendo aguardado cerca de 15 minutos (...) Refere que C, na altura, passou por si e nem uma palavra trocaram, dirigindo-se de seguida para o Posto da GNR de (...). O arguido, ao aperceber-se de tal facto, decidiu segui-la deslocando-se também para aquele posto policial."

Nota: De acordo com informação do ACES (...), não existe registo clínico de qualquer contacto presencial ou telefónico com B. Tendo acontecido, ter-se-á tratado de um contacto informal.

- c) De acordo com o **Auto de Inquirição do militar da GNR** que, nesse mesmo dia, atendeu B e C no posto daquela Força de Segurança, B encontrava-se "exaltado, muito nervoso, a falar com um tom de voz bastante alto e exalando um cheiro intenso a álcool" e "demonstrava pelo seu comportamento encontrar-se embriagado".
- d) No **Auto de Inquirição a D, na qualidade de testemunha**, realizado pela Polícia Judiciária a 19.02.2016, este afirmou que, decorrente da agressão sofrida por parte de B, conforme referido na matéria de facto provada, "por causa disto, o depoente ainda se deslocou ao posto da GNR para se queixar, mas foi informado de que, como não tinha testemunhas, não o deveria fazer sem ter mais elementos. Como não teve mais problemas com aquele indivíduo, acabou por desistir daquela intenção de se queixar".



3.2.1.2. Esclarecimentos prestados pela Guarda Nacional Republicana

A EARHVD solicitou esclarecimentos à GNR, em 12/6/2018, nos termos dos artºs 4º-A, nº5 LVD e 10º. nº1 da Portaria nº 280/2016, de 26/10, tendo recebido as correspondentes respostas em 16/07/2018.

Transcrevem-se, de seguida, os esclarecimentos solicitados e as respostas obtidas:

- 1. De acordo com as informações obtidas na instrução do dossiê da EARHVD, D, algum tempo antes de ter ocorrido o homicídio, ter-se-á dirigido às instalações da GNR de (...), para apresentar queixa por ter sido agredido por B quando se encontrava em casa da vítima A, tendo, como relatou à Polícia Judiciária, sido "informado que, como não tinha testemunhas, não o devia fazer sem ter mais elementos".
 - a) É verdade que não foi aceite a queixa ou que D foi aconselhado a não apresentar queixa por não ter testemunhas da agressão? Se sim, qual a razão desse procedimento?
 - R Consultados os registos em arquivo no Posto, não existe qualquer informação da deslocação de D às instalações do Posto da GNR de (...).
 - b) Foi efetuado algum registo escrito/informático dessa ocorrência? Se não, qual a razão?
 - R Uma vez que não existe qualquer registo de ocorrência, não se encontra razão. Para melhor esclarecer se existe algum lapso, foi o Comandante do Posto da GNR de (...) fazer diligências no terreno, no sentido de chegar ao contacto com a testemunha, para melhor esclarecer qual o data da passagem pelo Posto da Guarda para apresentar queixa por agressões.

Na localidade de (...), residentes dizem não ter voltado a ver a testemunha D, após o homicídio, mais, a habitação onde habitou está fechada, residência facultada à testemunha à data dos factos, pelo seu irmão residente em (...).

Segundo informações a testemunha tem uma irmã a residir na vila (...) chegando ao contacto com a mesma disse que seu irmão já não habita na (...) mas sim algures em (...), facultando apenas o contacto (...).

Já por várias vezes foram feitas tentativas de contacto com o mesmo através do telefone, caindo as chamadas no gravador de chamadas.



Perguntado ao efetivo do Posto da GNR de (...) e ao participante no Processo do homicídio Guarda Principal n.º (...), atualmente a fazer serviço no Posto territorial (...), desconhecem a vinda da testemunha D ao Posto para formalizar a queixa de agressões.

2. No dia 18 de fevereiro de 2016, C dirigiu-se àquelas instalações da GNR porque B a andava a perseguir e a contactar para o telemóvel, com a intenção de que os agentes da autoridade o demovessem de a perseguir, tendo aquele comparecido no mesmo local. De acordo com o testemunho do militar da GNR prestado à Polícia Judiciária, B estava "exaltado, muito nervoso, a falar com um tom de voz bastante alto e exalando um cheiro intenso a álcool" e "demonstrava pelo seu comportamento encontrar-se embriagado". C e B terão abandonado o posto da GNR cada um na sua viatura, que embateram pouco depois, o que deu origem a uma posterior participação feita por C.

Solicitamos os seguintes esclarecimentos:

a) O que se passou efetivamente quando da ida de B e C ao Posto da GNR?

R - O atendimento ao público no Posto Territorial de (...) no dia 18 de fevereiro de 2016 no período compreendido entre as 16h e as 24h era o Cabo (...), e sobre o assunto relatou que a C e o B deslocaram-se ao Posto.

De acordo com o militar de atendimento, C disse que um senhor a andava a perseguir e perguntado se conhecia a pessoa em causa, respondeu que se tratava de um tal (alcunha).

Questionada pelo militar de atendimento, C disse que durante a tarde tinha ido a um salão de cabeleireiro e quando saiu, junto ao Centro de Saúde, estava lá o tal (alcunha) no carro e que por isso andava a persegui-la.

Perguntado se pretendia apresentar queixa, respondeu que apenas pretendia que o senhor deixasse de a incomodar.

Decorridos cerca de 15 minutos, chegou àquelas instalações um senhor a quem a C, direcionando o discurso para o atendimento, disse: "Senhor Guarda, é este senhor que me anda a perseguir! Esteve a tarde toda junto ao Centro de Saúde à minha espera".

Perante estas acusações, o Senhor que viria a ser identificado como sendo B, contradiz a C, confirmando que tinha efetivamente estacionado o seu carro naquela tarde junto ao Centro de Saúde porque se tinha ali dirigido para ir buscar uma prescrição médica, o que podia facilmente comprovar.



- b) Quais as razões por que foi entendido que os factos noticiados por C não poderiam integrar uma situação de violência doméstica e, por isso, não foi lavrado auto de notícia? De qualquer forma, porque não foi efetuado qualquer registo escrito/informático desta ocorrência?
 - R A razão por que foi entendido que os factos noticiados por C não poderiam integrar uma situação de violência doméstica é o facto de C em momento algum ter manifestado a relação de namoro ou conjugal com B.
- c) Tendo-se apercebido de que B teria consumido bebidas alcoólicas, averiguou o militar, quando aquele saiu do posto, qual o meio de locomoção que utilizava? Se sim, porque não agiu no sentido de ser efetuada a fiscalização da alcoolemia?
 - R Na data dos factos as instalações da Guarda eram provisórias, funcionavam numa fábrica, estando o Posto em obras, não permitindo ao militar de atendimento ao público confirmar a forma de locomoção dos intervenientes, contrariado pela possibilidade dos veículos terem eventualmente, ficado nos parques de estacionamento do (...), acrescido ao facto de o militar estar sozinho nas instalações do Posto e não ser possível um acompanhamento visual do percurso entre o Posto e os parques.
- 3. O militar que atendeu B e C no dia 18/2/2016 foi o mesmo que havia atendido D?
 - R O militar de atendimento que recebeu B e C não tem conhecimento da possível ida de D para apresentar queixa por agressões, nem nenhum indício testemunhal ou documental demonstram que essa visita ao Posto tenha realmente acontecido.

3.2.2. Audição de C

A audição de C foi realizada a 22.06.2018, com o apoio do Serviço (...) da Câmara Municipal de (...). O registo escrito da audição encontra-se no dossiê.

As questões que lhe foram colocadas haviam sido previamente consensualizadas pela Equipa e incidiram fundamentalmente sobre o seu relacionamento com B, nomeadamente sobre



a eventual existência de episódios de agressão física, verbal ou psicológica, sobre a sua relação com os serviços de saúde locais e sobre os seus contactos com o Posto da GNR de (...).

Para além das declarações que refletiram alguma informação que consta dos autos e matéria de facto provada em Tribunal, C proferiu algumas afirmações que merecem referência.

Assim, a propósito da relação com B, C afirmou que tinham algumas desavenças e que, com frequência, B regressava alcoolizado a casa e "exaltado" e que, nessas alturas, "ele falava e eu tinha que me calar, senão estava sujeita a ele agredir-me!". Após alguma hesitação, admitiu que "[h]ouve um dia em que me deu um estalo".

Tendo-lhe sido perguntado se, até ao momento da separação, em dezembro de 2015, pernoitava com B, C respondeu que, desde que a mãe fora viver com eles, ambas dormiam sempre no mesmo leito, acrescentando que "a minha mãe não dormia sem eu estar à beira dela".

Acerca do contacto de B com A, resultou das declarações de C que se tratava de um relacionamento pouco afetivo, pobre, mas sem conflito – "Ele nunca lhe faltou ao respeito". Contudo, C referiu que, para além de B "andar com outra pessoa", foi o facto de a mãe querer regressar "à [sua] casinha" que também ditou a separação do casal.

C admitiu ir muitas vezes ao Centro de Saúde porque "tinha muitos problemas de saúde agravados por andar muito nervosa" depois que "soube" que B andava com uma "senhora". No entanto, afirmou não ter contado a ninguém no Centro de Saúde o motivo pelo qual "andava assim".

No dia 18/02/2016, no Posto da GNR, já com B junto de si, em resposta à pergunta "então que se passa?", feita pelo militar de serviço, terá respondido: "este senhor anda-me a seguir e eu não quero. Não quero este senhor atrás de mim!". B terá afirmado então que "[era] só para lhe dar o recado do Centro de Saúde", ao que C terá respondido "o que tinhas para dar já me deste na Vila!". Ainda de acordo com C, o militar da GNR terá dito, de seguida "Então, se já deu o recado, Sr. (nome próprio de B), vá-se embora" e terá acrescentado ainda" vá na calma!", recebendo por resposta a afirmação "na calma ando eu sempre!".

Questionada a propósito de ter, ou não, declarado ao militar que tinha tido uma relação de namoro ou conjugal com B, C afirmou não se recordar se o tinha feito ou não, mas acrescentou que "toda a gente sabia que tínhamos uma relação... foram tantos anos... penso que eles sabiam... estive tantos anos com ele..."



Ainda a propósito da ida ao posto da GNR, para além das declarações que correspondem aos autos e à matéria de facto provada em Tribunal, C acabou por concluir: "eles não fizeram nada e mandaram-nos embora".

No que respeita ao alegado facto de D se ter deslocado ao Posto da GNR para queixar-se da agressão de que fora vítima por parte de B, C afirmou não ter conhecimento de que tal tivesse acontecido; apenas referiu saber que tinha havido "uma guerrilha entre eles".

3.2.3 Respeitantes ao Setor da Saúde (fonte: ACES)

Tendo em vista a análise retrospetiva no presente caso, a partir de informação recolhida junto da Direção Clínica do ACES (...), apuraram-se os seguintes dados adicionais:

a) Em relação à vítima (A):

Não existem dados relevantes na Unidade de Saúde Familiar respetiva, para além dos que constam do processo judicial e "[n]ão consta no processo nenhuma nota relativa a conflitos, familiares ou outros".

b) Em relação ao agressor (B):

De acordo com a informação prestada pelo Médico de Família, está "sem contactos na USF [Unidade de Saúde Familiar] nos últimos 2 anos (último contacto em 3 de fevereiro de 2016). Sem registos clínicos significativos para além da prescrição antiga de (...)".

c) Em relação a C:

De acordo com informação da Unidade de Saúde Familiar respetiva, C "é utilizadora frequente dos serviços de saúde, sobretudo no contexto de consulta aberta".

De acordo com o sistema informático consultado, constatou-se:

A 12.09.2013, existe registo da ocorrência de uma flebotrombose na perna esquerda, que justificou internamento, conforme consta dos autos;



A 12.02.2014, foi registada, de acordo com a Classificação Internacional de Cuidados de Saúde Primários – ICPC-2, uma intervenção com o código Z09, correspondente a "Problema Legal" – não foi possível identificar qualquer registo da especificação do mesmo¹;

A 13.01.2016, C teve consulta com o médico de família, em cujo registo é referido que "[e]stá muito deprimida" e foi encaminhada para a Consulta de Urgência de Psiquiatria, desconhecendo-se o teor da informação clínica que terá acompanhado a referência;

Contudo, há registo de "consultas anteriores com vários motivos de consulta relacionados com depressão com componente ansioso".

A 21.01.2016 foi observada por psiquiatra na Urgência do Hospital de (...), constando do registo de observação, entre outros, os seguintes elementos, que se afiguram relevantes para a presente análise:

"Doente de 51 anos, viúva, uma filha (de 29 anos), vive com a mãe idosa de quem é cuidadora. Referenciada pelo MF [Médico de Família] para observação por Psiquiatria. Sem antecedentes de acompanhamento psiquiátrico, medicada com (...). Doente com aparente estrutura neurótica da personalidade que refere queixas ansiosas inespecíficas e alterações do sono. Acaba por descrever o que me parece constituir possível sintomatologia obsessivóide, tendência a pensamento ruminativo. Refere perda ponderal de 4kg que valoriza muito (apesar do peso excessivo). Globalmente lentificada, com marcada indecisão no discurso. Fico com dúvidas quanto ao rendimento cognitivo de base (?). Humor ansioso, sintónico e com reatividade preservada, sem IS [ideação suicida] manifesta. Orientada para CE [Consulta Externa] para reavaliação e esclarecimento clínico".

Saiu com alteração na medicação.

¹ A este propósito, transcreve-se a nota descritiva deste código que consta do Manual ICPC-

^{2:} Nota: Problemas legais ou jurídicos exigem a manifestação de preocupação por parte do doente, assim como o reconhecimento da existência do problema e um desejo de ajuda. Quaisquer que sejam as questões objetivas, legais do doente, este pode considerá-las um problema. Codificar estes problemas exige o conhecimento claro das diferenças dos assuntos legais bem como a perceção do indivíduo.



A 02.03.2016 (data posterior ao homicídio em análise) foi observada na Consulta Externa de Psiquiatria da mesma unidade hospitalar, constando do registo de observação o seguinte:

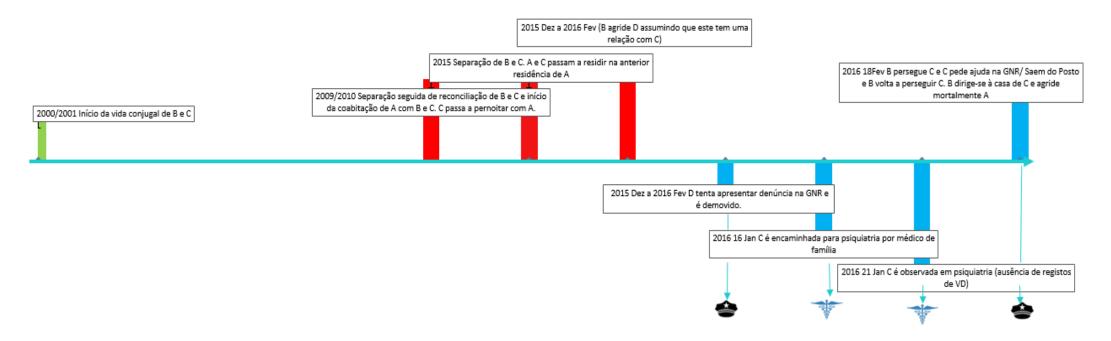
""Doente de 51 anos, viúva, uma filha (de 29 anos), vivia com a mãe idosa de quem cuidava, que veio a falecer há duas semanas atrás. 5º ano de escolaridade com algumas reprovações. Observada no SU de Psiquiatria em Janeiro/16, após referenciação pelo MF. Sem antecedentes de acompanhamento psiquiátrico, estava medicada anteriormente com (...). Doente com aparente estrutura neurótica de personalidade que referia queixas ansiosas inespecíficas e alterações do sono. Feita alteração da medicação, ficou medicada com (...). Hoje, em consulta, refere melhoria do padrão de sono e apetite, mantendo queixas ansiosas somatiformes. Muita dificuldade em elaborar as queixas". Saiu da consulta com manutenção da medicação anterior, mais (...)

Tem mantido o acompanhamento em consulta de Psiquiatria.



4. Cronologia do caso - representação gráfica

Linha do Tempo 2000-2016



Legenda

Barras azuis – Oportunidades de intervenção; Barra verde – Início da relação; Barras Vermelhas-Momentos significativos/fatores de risco; Barras azuis- Oportunidades de intervenção

Contactos com as Forças de Segurança;
 Contactos com a Saúde;



5. Análise Retrospetiva

5.1. Âmbito da análise retrospetiva

Com o presente relatório da análise retrospetiva efetuada pretende-se alcançar uma perspetiva mais completa do circunstancialismo da ocorrência dos factos provados no presente caso judicial transitado em julgado, formulando-se conclusões e recomendações a partir do conhecimento dos percursos dos intervenientes e da atuação das entidades que com eles interagiram até à data da ocorrência dos factos que determinaram o procedimento criminal.

São também mencionados neste documento alguns elementos informativos, apurados no decurso da instrução do dossiê, que, embora referentes a datas posteriores à ocorrência do homicídio, foram considerados relevantes para uma melhor compreensão da situação analisada.

5.2. Caraterização do relacionamento entre os intervenientes

A união de facto entre B e C ocorreu no período de 2001 a dezembro de 2015, com uma interrupção entre datas não apuradas dos anos de 2009 e 2010. A vítima A viveu com eles nos anos de 2010 a 2015.

Na Inquirição efetuada pela Polícia Judiciária, C referiu que B "nunca a [tinha tratado] mal, nem à sua mãe, mostrando-se sempre muito atencioso, prestável e amigo das duas". Também por parte da Unidade de Saúde Familiar a que a vítima A esteve ligada foi expressamente afirmado que não havia qualquer "nota relativa a conflitos, familiares ou outros". Contudo, durante a audição realizada, C, se bem que de modo hesitante e timorato, deu testemunho à EARHVD de que o relacionamento íntimo com B fora pautado por mau trato psicológico exercido por aquele e, até, com emprego de violência física. Afirmou que, com frequência, B regressava alcoolizado e "exaltado" a casa e que, nessas alturas, "ele falava e [ela] tinha que [se] calar, senão estava sujeita" a ser agredida, o que, segundo a mesma, chegou a acontecer.

Por outro lado, apurou-se no decurso da análise retrospetiva que, desde que A fora habitar a mesma casa, o casal B e C não pernoitava na mesma cama, tendo C passado a dormir com a mãe. Segundo afirma C, terá declarado a B que "se não aceitas a minha mãe, então ficas sozinho".

Após a separação, que terá sido motivada por B ter um outro relacionamento, este passou a exercer sobre C uma pressão constante no sentido de reatarem a relação e a coabitação, comportamento que incluiu tentativas reiteradas de contacto telefónico, controlo



de movimentos e perseguições, como a ocorrida no próprio dia do homicídio e que acabou por motivar a deslocação ao posto da GNR.

Foi neste contexto que B, tendo encontrado D na residência de A e C, se convenceu que esta iniciara um novo relacionamento íntimo com aquele, tendo entrado em confronto físico com ele, ameaçando-o verbalmente de morte ("ainda te hei de matar!").De acordo com o acórdão condenatório, B estava convencido de que seria D quem se encontrava na cama em que acabou por matar A.

5.3. As intervenções dos Serviços de Saúde e das Forças de Segurança

No decurso da presente análise, a informação recolhida permitiu constatar que, pelo menos nos três anos que antecederam a morte de A, a intervenção das várias entidades nos percursos de vida dos/as principais intervenientes neste processo foi escassa, sendo com os serviços de saúde que existiu um mais frequente relacionamento, concretamente por parte de C.

Ficou provado em Tribunal que B agiu convencido de que na cama onde se encontrava a vítima "estaria D", atuando "por ciúme face ao relacionamento que julgava que o mesmo mantinha com C". Por isso, a análise não incidirá sobre a relação entre B e A, mas sim no relacionamento entre B e C e no(s) episódio(s) anteriormente ocorridos entre B e D.

5.3.1. Intervenções a nível da Saúde:

O único relacionamento relevante com os serviços de saúde ocorreu com C.

Verifica-se que houve contactos frequentes com os serviços de saúde ao longo dos anos, em particular no âmbito dos cuidados de saúde primários/Unidade de Saúde Familiar (USF); frequência que aumentou substantivamente após a ocorrência do homicídio de A, regra geral em atendimentos não programados ("consulta aberta").

Nos registos das consultas são mencionadas algumas questões de saúde de caráter biomédico, e afirma-se que C "tem antecedentes de patologia depressiva embora com doença controlada e estável". Mas, não é feita qualquer referência explícita a situações de conflito interpessoal, nomeadamente no âmbito das relações de intimidade. Existe apenas registo de uma intervenção correspondente a "Problema Legal" (ICPC-2), em 12.02.2014, não tendo sido possível identificar a especificação do mesmo [ver *supra* ponto 3.2.3. c)].



De acordo com as declarações prestadas na audição realizada, C admitiu que ia muitas vezes ao "centro de saúde" porque "tinha muitos problemas de saúde agravados por andar muito nervosa" desde que "soube que B "andava com uma senhora". Contudo, "nunca contou a ninguém, no Centro de Saúde," o motivo pelo qual "andava assim".

Cerca de um mês antes da data em que ocorreu o homicídio, a 13 de janeiro de 2016, o médico de família referencia C para uma consulta de urgência hospitalar de Psiquiatria, que veio a acontecer a 21 de janeiro. Não se identifica o motivo pelo qual C é encaminhada para este atendimento urgente. O seguimento em Consulta Externa de Psiquiatria iniciou-se a 02.03.2016. Nessa primeira consulta, é registado que C "... vivia com a mãe idosa de quem cuidava, que veio a falecer há duas semanas atrás...". Não há qualquer menção ao facto de ter-se tratado de uma morte por homicídio nem às circunstâncias traumáticas em que o óbito se deu.

Salienta-se que não existe na informação de saúde apurada, quer no âmbito da Medicina Familiar quer no da Psiquiatria, qualquer referência a uma possível relação entre a situação emocional de C e os factos ocorridos entre dezembro de 2015 e fevereiro de 2016 (acima descritos no ponto 3.1.), contemporâneos das consultas realizadas.

Mediante a informação recolhida, constata-se que:

a) não está apontada a provável etiologia do quadro clínico, nem o enquadramento da situação, nem é feita menção a qualquer intervenção no sentido de ser avaliado o risco de violência, psicológica e/ou física, tanto por parte da Unidade de Saúde Familiar, como do Serviço de Psiquiatria de referência;

b) aquando da referenciação de C dos cuidados de saúde primários para os cuidados hospitalares, não se identifica transmissão de informação detalhada acerca dos seus antecedentes depressivos;

c) nos registos da Psiquiatria, também não é feita qualquer referência concreta ao enquadramento sociofamiliar da situação de C, necessariamente relacionável com a situação clínica que apresentava.

Através de contacto efetuado pela Interlocutora Regional da Ação de Saúde sobre Género e Violência e Ciclo de Vida - ASGVCV, apurou-se, junto da Equipa de Prevenção da Violência em Adultos — EPVA do ACES (...), não existir qualquer sinalização nesta Equipa referente ao caso em apreço.



Verifica-se, pois, que em nenhum registo no sistema informático do Serviço Nacional de Saúde existe qualquer menção a factos classificados como de violência interpessoal, nomeadamente violência doméstica, tanto no contexto da vida familiar pregressa, como durante as semanas que mediaram entre a separação do casal e a perpetração do homicídio.

Em suma, em diversas ocasiões do acompanhamento clínico foi detetada em C existência de sofrimento psicoafectivo severo, o qual justificou, não apenas o recurso a terapêutica farmacológica, mas também à prestação de cuidados especializados de Psiquiatria. Contudo, não foi possível apurar se era do conhecimento dos/as profissionais de saúde o que se estava a passar ou se, pelo contrário, sendo-o, tal terá sido objeto de omissão completa nos registos e na permuta de informação entre profissionais e serviços.

O Serviço Nacional de Saúde - SNS, além da responsabilidade da condução clínica estrita de situações deste tipo, detém igualmente mandato para indagar dos determinantes sociofamiliares destas situações e tomar iniciativas no sentido da sua resolução.

5.3.2. Intervenções a nível das Forças de Segurança

Há que salientar o facto de, no próprio dia 18.02.2016, antes da ocorrência do homicídio, C ter tido dois contactos diretos e voluntários com o posto da GNR da área da sua residência.

O primeiro contacto, solicitando auxílio, na sequência de B "[ter passado] a segui-la para os vários sítios para onde (...) se dirigia e a contactá-la para o seu telemóvel, chamadas que C não atendia. Persistindo as chamadas telefónicas, acabou por se dirigir às instalações da GNR de (...), tendo sido seguida por B, onde chegaram pelas 17h45". Ainda de acordo com os factos provados, C "pretendia apenas que aqueles agentes da autoridade demovessem B de a perseguir", tendo sido "ambos aconselhados a resolver os problemas de forma educada e amigável, ausentando-se, em seguida, daquele posto, conduzindo cada um deles o seu veículo automóvel". B, como é reconhecido pelo militar da GNR que os atendeu, encontrava-se "exaltado, muito nervoso, a falar com um tom de voz bastante alto e exalando um cheiro intenso a álcool" e "demonstrava pelo seu comportamento encontrar-se embriagado".

O segundo contacto deu-se na mesma tarde, pouco tempo depois, quando se dirigiu de novo ao posto da GNR para, agora, de acordo com os factos provados no acórdão condenatório, participar o acidente de viação: "Em seguida, B (...) [dirigiu-se] à GNR de (...) para efetuar a participação por acidente de viação, como veio a suceder ".

Há ainda a registar que D afirmou à Polícia Judiciária, na sequência de agressão de que foi vítima por parte de B, na residência de A e C (como consta da matéria de facto provada no



processo judicial), que "ainda se deslocou ao posto da GNR para se queixar, mas foi informado de que, como não tinha testemunhas, não o deveria fazer sem ter mais elementos. Como não teve mais problemas com aquele indivíduo, acabou por desistir daquela intenção de se queixar".

Em face do apurado, constata-se que:

- a) Não foi efetuado qualquer registo do primeiro incidente ocorrido no dia 18.02.2016 entre B e C, acima referido, nem da ida de D ao posto policial, como foi confirmado pela GNR;
- b) Mesmo aceitando que o militar da GNR que atendeu C pudesse desconhecer o seu anterior relacionamento com B, não houve, na altura do atendimento no posto policial, preocupação em esclarecer quais as razões porque este andaria a "perseguir" aquela, que conhecimento ou relação teriam um com o outro e, consequentemente, em recolher mais informações sobre aquele conflito. Esta indagação teria sido de grande relevância, pois o conhecimento da motivação da atuação de B teria necessariamente determinado uma atitude diferente por parte do agente policial, ponderando se os factos relatados eram suscetíveis de poderem configurar a prática de um crime de violência doméstica [cf. artº 152º, 1, b) C. Penal], cujo procedimento criminal não depende de queixa, com a respetiva obrigação de o denunciar [artº 242º, 1. a) C. Processo Penal] e seguir os procedimentos estabelecidos nos artºs 29º e 29º-A LVD;
- c) Independentemente da qualificação criminal dos factos relatados, C não teve oportunidade de ser ouvida nem de relatar o que se estava a passar em contexto de privacidade, que a situação obviamente exigia, nem o agente policial, atendendo à exaltação e embriaguez de B, atuou por forma a acautelar a segurança de C, que afirma que "eles não fizeram nada e mandaram-nos embora";
- d) Não foi correta a informação dada a D de que não devia apresentar queixa por não ter testemunhas dos factos, nomeadamente sem ter havido a preocupação de indagar o contexto e circunstâncias em que a ameaça e a agressão haviam ocorrido, que aconselhavam uma especial preocupação de proteção do queixoso.

5.4. Omissão ou insuficiência dos registos

Um dos aspetos que ressalta da descrição da ação dos serviços de saúde e das forças de segurança é a insuficiência de registos por parte da saúde e a sua omissão por parte da GNR, apesar de haver sinais diretos e/ou indiretos de sucessivos episódios significativos. Do que



resultou não existir história conhecida deste conflito até à morte de A e não ter havido transmissão de informação entre profissionais e serviços.

Em particular no que respeita à análise efetuada sobre os contactos estabelecidos entre C e os serviços de saúde, por um lado, e, por outro, acerca dos que teve com as forças de segurança, é possível afirmar a existência de oportunidades perdidas de intervenção no conflito motivador do homicídio. Tais intervenções poderiam ter contribuído de forma decisiva para a cessação da situação vivida por C, tanto antes como depois da separação de B e, até, evitar a própria ocorrência da morte de A.

O não registo de ocorrências e factos que possam indiciar, ou evidenciar, a existência de comportamentos de violência interpessoal, nas suas múltiplas formas, faz com que qualquer episódio que se detete num dado momento pareça constituir sempre "uma primeira vez" ou tratar-se de um ato isolado, fortuito, desconhecendo-se ou ficando encobertas a gravidade e extensão da violência. A inexistência ou insuficiência desses registos, para além de influenciar negativamente a avaliação da gravidade e as necessidades e o tipo de intervenção em cada uma daquelas ocasiões, significa ainda a perda de um elemento de apreciação que, *a posteriori*, pode revelar-se crucial para se aquilatar dos contornos e da gravidade do comportamento de agressão no âmbito criminal.

6. Conclusões

Em face da informação recolhida e da análise efetuada, retiram-se as seguintes conclusões:

- 1. O homicídio de A ocorreu cerca de dois meses após a separação entre C (filha daquela) e B (homicida), que haviam vivido em união de facto durante mais de treze anos, sendo que nos últimos cinco A coabitava com eles. A partir da data da separação, B passou a exercer sobre C uma pressão constante no sentido de reatarem o relacionamento e a coabitação, comportamento que incluiu tentativas reiteradas de contacto telefónico, controlo de movimentos e perseguições.
- 2. O homicídio ocorreu no dia 18/2/2016, estando a vítima deitada na cama do quarto em que habitava com a filha. B atuou, de acordo com a decisão condenatória, agindo no convencimento de que ali se encontrava D, pessoa que já lhe havia atendido o telefone da residência de C depois da separação, tendo-o também encontrado posteriormente no mesmo local e agredido, dizendo-lhe "ainda te hei de matar", pensando que este mantinha uma "relação amorosa" com C.



- C manteve, ao longo dos anos, contactos regulares com o Serviço Nacional de Saúde.
 Nos respetivos registos:
 - a) não é feita qualquer referência explícita a situações de conflito interpessoal, nomeadamente no âmbito das relações de intimidade;
 - b) não foi encontrada qualquer referência, quer no âmbito da Medicina Familiar quer no da Psiquiatria, a uma possível relação entre a situação emocional de C e os factos ocorridos entre dezembro de 2015 e fevereiro de 2016, contemporâneos das consultas realizadas;
 - c) não existe qualquer sinalização feita à Equipa de Prevenção da Violência em Adultos EPVA do ACES em questão;
 - e) não está apontada a provável etiologia do quadro clínico, nem o enquadramento da situação, nem é feita menção a qualquer intervenção no sentido de ser avaliado o risco de violência, psicológica e/ou física, tanto por parte da Unidade de Saúde Familiar, como do Serviço de Psiquiatria de referência;
- 4. Foram identificados três contactos presenciais dos intervenientes nesta caso com a Guarda Nacional Republicana:
 - a) um, de iniciativa de D, com intenção de apresentar queixa de agressão de que fora vítima por parte de B;
 - b) dois, na data do homicídio, por iniciativa de C. O primeiro, a pedir ajuda na sequência de perseguição que B lhe movera durante esse dia; o segundo, porque o automóvel conduzido por B havia embatido no seu, após terem saído do posto policial. Não foi efetuado qualquer registo nem da ida de D ao posto policial nem do primeiro atendimento de C.
- 5. Na altura do primeiro atendimento de C no posto policial, no qual B também compareceu posteriormente, exaltado e visivelmente embriagado, não houve preocupação em:
 - a) esclarecer quais as razões porque B andaria a "perseguir" C;
 - b) averiguar qual o conhecimento ou relação que teriam um com o outro e, consequentemente, recolher mais informações sobre aquele conflito;
 - Tal teria determinado uma atitude diferente por parte do agente policial, ponderando, nomeadamente, se os factos relatados eram compagináveis com a prática de um crime de violência doméstica [cf. artº 152º, 1, b) C. Penal], cujo procedimento criminal não depende de queixa, com a respetiva obrigação de o denunciar [artº 242º, 1. a) C. Processo Penal] e seguir os procedimentos estabelecidos nos artºs 29º e 29º-A LVD.
- 6. Independentemente da qualificação dos factos relatados:



- a) não foi dada a C a oportunidade de ser ouvida nem de relatar o que se estava a passar em contexto de privacidade, que a situação obviamente exigia;
- b) nem o agente policial, atendendo à exaltação e embriaguez de B, atuou por forma a acautelar a segurança de C;
- 7. Os diversos contactos havidos com o Serviço Nacional de Saúde e a GNR constituíram oportunidades perdidas de intervenção no conflito subjacente ao crime, ou porque os profissionais envolvidos não tinham formação adequada para o identificar e atuar, ou porque optaram por agir apenas sobre as suas manifestações sem indagarem da sua origem e razões.
- 8. O não registo de ocorrências e factos que podem indiciar, ou evidenciar, a existência de comportamentos de violência interpessoal, nas suas múltiplas formas, significa uma perda de informação relevante sobre a história, a gravidade e a extensão da violência, podendo influenciar negativamente a sua avaliação, a definição das necessidades e o tipo de intervenção, provocando também a perda de um elemento de apreciação que se pode vir a revelar crucial para a qualificação da agressão no âmbito criminal.

7. Recomendações

Em face das conclusões retiradas da análise efetuada neste dossiê, apresentam-se as seguintes recomendações:

✓ Na área da Saúde, a EARHVD:

- Reitera a recomendação formulada no Dossiê nº1/2017-AC, aprovado em 31/10/2017, que se transcreve:
 - a) Que os/as prestadores/as de cuidados de saúde devem, de forma sistemática, proceder à deteção de risco de existência de violência doméstica e que em todos os processos de triagem sejam colocadas questões objetivas sobre a ocorrência de violência no seio da família, procedendo ao respetivo registo de acordo com o referencial técnico "Violência Interpessoal Abordagem, Diagnóstico e Intervenção nos Serviços de Saúde" da Direção-Geral de Saúde.
 - b) Que todos/as os/as profissionais dos serviços de saúde documentem as declarações de utentes sobre a violência a que possam estar sujeitos/as e as ocorrências que, neste domínio, detetem no exercício das suas funções.



- c) Que, sempre que exista a suspeita fundada ou confirmação de violência doméstica, os/as profissionais de saúde forneçam a informação existente sobre recursos de apoio à vítima e que diligenciem pelas medidas de segurança necessárias, bem como pelo relato dessa situação às entidades judiciárias, apoiando-se, nomeadamente, no referencial técnico mencionado.
- 2. Recomenda ainda que todas estas situações devem ser referenciadas também às Equipas de Prevenção da Violência em Adultos EPVA das respetivas unidades de saúde, as quais podem desenvolver interlocução privilegiada com as outras entidades no âmbito da Rede Nacional de Apoio a Vítimas de Violência Doméstica e com as Entidades Judiciárias.
- 3. Recomenda que seja reforçada a formação dos profissionais de saúde sobre violência nas relações de intimidade, violência contra as mulheres e violência doméstica, incluindo as vertentes da sua deteção e da intervenção subsequente.

✓ Na área das Forças de Segurança, a EARHVD:

- 1. Recomenda que seja reforçada a formação sobre violência nas relações de intimidade, violência contra as mulheres e violência doméstica, por forma a dotar um maior número de profissionais da 1ª linha das forças de segurança de conhecimentos que melhorem a sua compreensão sobre as caraterísticas e dinâmica destes comportamentos e incrementem a qualidade da sua atuação, nomeadamente na receção e atendimento da vítima, na recolha de prova, na avaliação do risco e na definição e implementação do plano de segurança.
- Recomenda que qualquer incidente ou intervenção relacionada com a possível existência de violência nas relações interpessoais deve ser objeto de registo, mesmo que não dê origem à abertura de qualquer procedimento legal.



(Local), 12 de setembro de 2018

Representante do Ministério da Saúde Dr. º Vasco Prazeres

Representante do organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género

Dr. º José Manuel Palaio

Representante do Ministério da Justiça Dr.ª Maria Cristina Mendonça

Representante do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social Dr.ª Aida Marques

Representante da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna Dr. º António Castanho

Representante da Força de Segurança territorialmente competente (GNR)

Cabo-Chefe Alberto Bastos Mendes (Membro Não Permanente)

Representante do Agrupamento de Centros de Saúde-ACES Dr. Raúl António Barbosa Varejão Borges (Membro Eventual)



Aprovação do Relatório do Dossiê nº4/2017-VP

(artº 6º, d), e) e f) da Portaria nº 280/2016, de 26 de outubro)

- 1. O objetivo da análise retrospetiva dos homicídios em contexto de violência doméstica é contribuir para uma melhoria da atuação das entidades que participam nos diferentes aspetos e níveis de intervenção do fenómeno da violência doméstica, nomeadamente para a implementação de novas metodologias preventivas.
- 2. No caso concreto, a indagação e análise incidiram sobre a ação das forças de segurança e dos serviços de saúde, por terem sido as entidades que, no período em análise, contactaram com os intervenientes e com a sua situação sociofamiliar. Foram realizadas as diligências de obtenção de informação adequadas ao esclarecimento dos procedimentos desenvolvidos.
- 3. Foi respeitado o procedimento de análise definido nas normas que regulam a atividade da EARHVD.
- 4. As conclusões estão alicerçadas nos factos apurados. O Relatório é objetivo, fundamentado e está redigido de forma clara.
- 5. As recomendações apresentadas são pertinentes e oportunas, à luz da factualidade apurada e das insuficiências evidenciadas na abordagem do caso.

Pelo exposto, aprovo o Relatório.

Comunique-se o Relatório a todas as entidades representadas permanentemente na EARHVD, ao Comando-Geral da GNR e ao Diretor-Executivo do ACES (...).

Comunique-se, também, ao Conselho Superior da Magistratura, à Provedoria da Justiça; ao Secretário de Estado Adjunto e da Saúde; à CIG, à Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, à Direção Nacional da Polícia Judiciária, ao Instituto Nacional da Segurança Social, IP, aos Institutos da Segurança Social dos Açores e da Madeira, ao Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, à Direção-Geral de Saúde, à Inspeção-Geral da Administração Interna, à Inspeção-Geral das Atividades em Saúde, à Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, à CNPDPCJ e ao Centro de Estudos Judiciários.

Oportunamente, insira-se o no sítio da EARHVD a versão adaptada deste Relatório.

28 de setembro de 2018

Rui do Carmo

Coordenador da EARHVD